

EMENDA № - CMMPV 1301/2025 (à MPV 1301/2025)

Suprima-se o § 4º do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, como proposto pelo art. 16 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do § 4º do art. 15 da MPV 1.301/2025 se justifica pela completa sobreposição e duplicidade em relação aos mecanismos já existentes no SUS para enfrentar situações de urgência em saúde pública, como protocolos de regulação de alta complexidade, planos de contingência estaduais e municipais e portarias específicas de vigilância epidemiológica. Ao introduzir um dispositivo genérico e subjetivo, sem critérios objetivos para caracterizar a urgência, a MP cria insegurança jurídica sobre qual norma prevalece e abre brecha para que o reconhecimento de "urgência" seja motivado por interesses políticos ou eleitorais, sobretudo em ano de campanha, em vez de atender a necessidades sanitárias efetivamente comprovadas. Essa discricionariedade e subjetividade podem levar à utilização do Grupo Hospitalar Conceição ou de outros prestadores com fins de marketing ou favorecimento eleitoral a determinadas regiões, desviando recursos do SUS sem controle adequado.

Além disso, permitir a contratação emergencial com base em ato discricionário do Ministério da Saúde, sem análise prévia de impacto orçamentário ou de custo-benefício, contraria princípios de responsabilidade fiscal e eficiência na alocação de recursos públicos. A renúncia de receita ou o gasto extraordinário decorrente de contratações emergenciais demandam previsão clara no orçamento





e supervisão legislativa, o que não ocorre quando o Executivo adota normas que se sobrepõem às regras já consolidadas.

Por fim, a eliminação desse parágrafo alinha a MP aos valores de um Estado eficiente, enxuto e transparente, e com segurança jurídica, que atua apenas nos limites necessários, sem subjetividade e sem usar o dinheiro do pagador de impostos para benefícios eleitorais, ainda mais usando o argumento da urgência em saúde - que todos concordamos - para gerar subjetividade e interesse político próprio. Ao suprimir o dispositivo, garante-se que eventuais ações em situações de crise continuem a ser conduzidas pelos instrumentos já regulamentados e submetidos a critérios objetivos, prestação de contas e controle social, em vez de criar nova via para contratações emergenciais subjetivas, sem supervisão clara e através de uma empresa pública que poderá ser contratada sem licitação. Dessa forma, preserva-se o foco e a eficácia do texto, evitando manobras que comprometam a qualidade e a equidade na prestação de serviços de saúde.

Sala da comissão, 2 de junho de 2025.

Deputado Marcel van Hattem (NOVO - RS)



